

Lei nº. 740/2007

Determina a cassação definitiva dos alvarás de funcionamento de casas de jogos, de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes, quiosques e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição e exploração do trabalho infanto-juvenil ou de qualquer estabelecimento comercial que comercializem entorpecentes ou drogas afins, e dá outras providências.

A VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de casas de diversões, de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes, Box de feiras e estabelecimento congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição e exploração do trabalho infanto-juvenil, ou qualquer estabelecimento comercial que comercializar entorpecentes ou drogas afins, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados definitivamente.

Art. 2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão de autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades que exerçam as atividades no âmbito do Município de Serrinha.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícias do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.



Prefeitura Municipal

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA,
em 20 dezembro 2007.

TÂNIA DE FREITAS MOTA LOMES

Vice-Prefeita em exercício no cargo de Prefeito



Prefeitura Municipal de Serrinha.

Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

CNPJ nº. 13.845.086/0001-03. Tel. / Fax: 75.3261.8300 – www.serrinha.ba.gov.br